

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO INTEGRANTES DA 146ª SÉRIE DA PRIMEIRA EMISSÃO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. Como EMISSORA:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 3º andar, cj 32, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") n.º 10.753.164/0001-43 neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente "**Emissora**";

II. Como AGENTE FIDUCIÁRIO:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 717, 10º andar, bairro Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social, doravante denominada simplesmente "**Agente Fiduciário**"; e

Sendo a Emissora, o Agente Fiduciário doravante denominados em conjunto como "**Partes**" ou individualmente como "**Parte**".

Para todos os fins do presente Termo os termos definidos terão o significado a eles atribuídos tanto no singular como no plural.

CONSIDERANDOS

(1) CONSIDERANDO QUE a Emissora é companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objetivo principal a aquisição, ou emissão por terceiros em seu favor, de direitos creditórios do agronegócio, com a finalidade de emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("**Lei n.º 11.076/04**" e "**CRAs**", respectivamente);



(2) **CONSIDERANDO QUE** o sr. **ROBSON CATELLAN**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o n.º 830.416.210-53 e portador da cédula de identidade ("RG") n.º 2049890061 (SSP/RS), residente e domiciliado na Rua Burle Marx, 3.160, Jardim Paraíso, CEP 47850-000, Cidade de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia (doravante "Sr. **Robson Catellan**" ou "**Devedor**"), a **NPK IMPORTADORA EXPORTADORA E COMERCIAL EIRELI**, sociedade limitada devidamente constituída no Brasil, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Deputado Jamel Cecilio, 3.310, Quadra B-34, Lote 1A, Sala 210, Jardim Goiás, CEP 74810-100 devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.318.422/0001-63 ("**NPK**"), **BELMIRO CATELAN**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade RG nº. 702.384.541-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob no. 162.911.150-34, domiciliado na Fazenda Guarani, Roda Velha, CEP 47820-000, Cidade de São Desidério, Estado da Bahia ("**Belmiro**"); e **LIANE ELIZABET STUCZYNSKI CATELAN**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 802.362.032-4 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 915.519.270-04, domiciliada na Fazenda Guarani, Roda Velha, CEP 47820-000, Cidade de São Desidério, Estado da Bahia ("**Liane**" e em conjunto com **Belmiro**, os "**Fiadores**") celebraram o "Contrato de Compra e Venda de Soja para Exportação nº NPK-0001/2017" ("**Contrato Comercial**"), posteriormente aditado em 28 de junho de 2017, por meio do qual o Devedor vendeu à NPK SOJA EM GRÃOS A GRANEL (o "**Produto**"), na quantidade total de 63.000 TM (sessenta e três mil toneladas métricas), equivalentes a 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) sacas de 60 kg (sessenta quilos) de soja em grãos, sendo esta quantidade entregue pelo VENDEDOR à COMPRADORA em 5 (cinco) períodos anuais de entrega distintos, referentes às safras de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, perfazendo a entrega anual um total de 12.600 TM (doze mil e seiscentas toneladas métricas), equivalente a 210.000 (duzentas e dez mil) sacas de 60 kg (sessenta quilos) de Produto; e a NPK se comprometeu a realizar o pagamento antecipado do preço dos produtos de cada safra ao Devedor nos termos ali avençados ("**Contrato Comercial**"), cujos créditos servirão de lastro para a emissão a serem realizadas sob este Termo, conforme abaixo definido;

(3) em garantia das obrigações assumidas no Contrato Comercial, o Devedor constituiu a favor da NPK as seguintes garantias ("**Garantias**"): (i) **Nota Promissória**, no valor de R\$ 26.576.760,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), emitida pelo Devedor com aval dos Fiadores; (ii) **Cédulas de Produto Rural (CPRs)** de nº 001/2018, 001/2019, 001/2020, 001/2021

AM

e 001/2022, emitidas pelo Devedor, com aval dos FIADORES, constituindo em garantia de penhor agrícola em primeiro grau e sem concorrência de terceiros em favor da NPK, a quantidade total de 63.000 (sessenta e três mil) toneladas métricas de Soja para exportação, origem brasileira, distribuída igualmente em cinco entregas anuais de 12.600 (doze mil e seiscentas) toneladas, contemplando o Produto das safras 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020; 2020/2021 e 2021/2022, respectivamente, de propriedade do Devedor ("**Penhor Agrícola**"), cultivadas em áreas que totalizam, no mínimo, 4.192,61 ha (quatro mil, cento e noventa e dois hectares e sessenta e um centésimos), bem como os grãos quebrados, seus subprodutos e resíduos resultantes do processamento do Produto. Além disso, ficam desde já empenhadas as safras subsequentes, caso o Devedor não cumpra com a integralidade de suas obrigações decorrentes do presente Contrato; (iii) **Alienação Fiduciária dos Imóveis Rurais** registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA sob as matrículas de nº 0071, 1.368 e 8.421, de propriedade dos FIADORES (abaixo qualificados) e de terceiros garantidores fiduciantes, em favor da NPK, a saber: (1) Crossroads Agropecuária do Brasil Ltda., sociedade com sede localizada na Rodovia BR 020 km 163 (Linha Paraíso) entra a direita mais 15 km sentido Barreiras/Brasília (DF), na zona rural da cidade de São Desidério, CEP: 47.820-000, no Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.471.802/0001-91; e (2) Agropecuária Tara Ltda., sociedade com sede na Rodovia BR 020, S/N, KM 438, Roda Velha, CEP 47.820-000, Cidade de São Desidério, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.753.550/0001-83; e (iv) **Fiança dos Fiadores**;

- (4) Em 19 de outubro de 2017, a Emissora e a NPK celebraram o "*Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças*" ("**Contrato de Cessão**"), por meio do qual a NPK cedeu à Emissora os direitos creditórios do agronegócio decorrentes do Contrato Comercial e suas Garantias, em caráter definitivo, ("**Direitos Creditórios do Agronegócios**"), de forma que os Direitos Creditórios do Agronegócio possam constituir lastro para a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, de acordo com a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("**Lei n.º 11.076/04**" e "**CRAs**", respectivamente) pela Emissora;
- (5) **CONSIDERANDO QUE** a NPK foi contratada pela Consultora (abaixo qualificada), para prestar os serviços de operador logístico da Emissão, nos termos da cláusula 7. abaixo; e

(6) CONSIDERANDO QUE no prazo de distribuição da Oferta, a Emissora emitirá CRAs lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio por ela adquiridos no valor de R\$ 52.500.000,00 (cinquenta e dois milhões e quinhentos mil reais) em CRAs na Data de Emissão abaixo definida.

As Partes firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 146ª Série, da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora (doravante designado simplesmente "**Termo**"), de acordo com a Lei n.º 11.076/04, para formalizar a securitização pela Emissora de direitos creditórios do agronegócio, observados os seguintes termos e condições.

1. DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

1.1.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados, em caráter irrevogável e irretratável, à 1ª (primeira) Emissão de CRAs da 146ª Série, são créditos oriundos do Contrato Comercial, incluindo seus respectivos acessórios e Garantias.

1.1.2. Toda a documentação original relacionada ao Direitos Creditórios do Agronegócio e aos CRAs, incluindo, mas não se limitando, aos documentos originais das Garantias, ficará custodiada junto ao Custodiante, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e de Registro de Títulos, celebrado em 19 de outubro de 2017, entre o Custodiante e a Emissora ("**Contrato de Custódia**"), no qual declara ter recebido todos os documentos relacionados à oferta dos CRAs objeto deste Termo em custódia. A liquidação dos Direitos Creditórios do Agronegócio, por sua vez, será realizada pelo **Banco Bradesco S.A.**, com sede no Núcleo denominado "Cidade de Deus", Vila Yara, s/n.º, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/0001-12 ("**Banco Bradesco**"), nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Banco Liquidante, celebrado em 03 de dezembro de 2013, entre o Banco Bradesco e a Emissora ("**Contrato de Banco Liquidante**").

1.2. Do Pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio

1.2.1. O pagamento dos valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio ("**Devedor**") de acordo com e em decorrência do Contrato Comercial será efetuado da seguinte forma:



- (i) Caso tenha ocorrido a Retrocessão de Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme definido no Contrato de Cessão), (a) a NPK pagará à Emissora, pela compra dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o Preço de Retrocessão (conforme estipulado no Contrato de Cessão), mediante crédito na Conta Centralizadora (conforme definição na cláusula 2.22 (i) abaixo), crédito este que poderá ser realizado diretamente pela NPK ou pelos Offtakers, na forma abaixo, e (b) o Produto devido pelo Devedor será transferido à NPK para comercialização do mesmo pela NPK aos Offtakers, devendo (i) os recursos de tal comercialização serem pagos mediante crédito na Conta Centralizadora (conforme definição na cláusula 2.22 (i) abaixo), informada pela NPK e/ou o Devedor aos Offtakers; e (ii) os direitos creditórios decorrentes dos contratos de compra e venda formalizados com os Offtakers pela NPK serem cedidos fiduciariamente para a Emissora, no prazo estipulado na cláusula 3.8 do Contrato de Cessão;
- (ii) Caso não tenha ocorrido a Retrocessão de Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme definido no Contrato de Cessão), o Produto devido pelo Devedor será transferido diretamente a qualquer Offtaker indicado pela Emissora ao Devedor, para comercialização, devendo os recursos de tal comercialização serem pagos mediante crédito na Conta Centralizadora; e
- (iii) Nos termos do Contrato de Banco Liquidante, o Banco Bradesco, na qualidade de agente liquidante dos Direitos Creditórios do Agronegócio, fica instruído e devidamente autorizado pela Emissora e pelo Agente Fiduciário a liquidar os Direitos Creditórios do Agronegócio conforme previsto neste Termo, ficando desde já autorizado, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar débitos na Conta Centralizadora para liquidação dos CRAs. A autorização permanecerá válida até a integral liquidação das obrigações estabelecidas nos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRAs.

1.2.2. Caso os Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido integralmente cedidos à NPK, nos termos da Retrocessão de Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme definido no Contrato de Cessão), com exceção das Garantias, que poderão ser cedidas apenas no 5º Período de Entrega (conforme definido no Contrato de Cessão), e o pagamento integral do Preço de Retrocessão (conforme definido no Contrato de Cessão) não seja identificado na Conta Centralizadora em até 5 (cinco) dias úteis que antecedem o vencimento da

 R.M

respectiva parcela do CRA, a Emissora poderá tomar as medidas necessárias para reaver o valor inadimplido pela NPK e as respectivas garantias.

1.2.4. A obrigação do Banco Bradesco descrita nesta Cláusula está condicionada à efetiva existência dos recursos na Conta Centralizadora nas datas de liquidação, ficando isento de qualquer responsabilidade em caso de indisponibilidade de recursos nas referidas datas.

2. DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRAs observará as seguintes condições e características:

2.1. Número de Ordem e Série

Os CRAs descritos neste Termo são emitidos em 1 (uma) única série, que apresentam número de ordem "CRAs da 146ª Série", integrantes da 1ª (primeira) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora ("**Emissão**").

2.2. Data e Local da Emissão

Para todos os efeitos legais, a data de emissão dos CRAs será 19 de outubro de 2017 ("**Data de Emissão**") e o local de emissão será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2.3. Quantidade e Valor Nominal

Serão emitidos até 13.000 (treze mil) CRAs, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ("**Valor Nominal Unitário**"), na Data de Emissão.

2.4. Valor Total da Emissão

O valor total desta Emissão, na Data de Emissão, é de até R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais).

2.4.2. O Custodiante atuará como depositário fiel, para que este guarde, em lugar seguro, sob as penas previstas na legislação aplicável, como se seus fossem, na forma de depósito voluntário, nos termos da Lei n.º 11.076/04 e conforme previsto no artigo 627 e seguintes do Código Civil, as vias originais dos documentos que evidenciem a existência, a validade e

a exequibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, inclusive arquivos eletrônicos, até a liquidação da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

2.5. Prazo, Datas de Vencimento e Amortização do Principal

O vencimento dos CRAs ocorrerá nas seguintes datas ("**Datas de Vencimento**"):

CRAs - SÉRIE 146^a			
DATAS DE VENCIMENTO	PERIODO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CALCULADO SOBRE O VALOR NOMINAL OU SEU SALDO		PORCENTAGEM DE AMORTIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL
31/07/2018	Data de Integralização	31/07/2018	30,0000 %
05/07/2019	31/07/2018	05/07/2019	30,0000 %
07/07/2020	05/07/2019	07/07/2020	40,0000 %
TOTAL			100,0000%

2.5.1. A data de vencimento final dos CRAs será de 07 de julho de 2020 ("**Data Final de Vencimento**"), observadas as hipóteses de Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado definidas na Cláusula 2.6 abaixo.

2.5.2. Após a Data de Emissão, cada um dos CRAs terá seu valor de integralização, amortização, saldo devedor ou, nas hipóteses definidas neste Termo, resgate, calculado pela Emissora e conferido pelo Agente Fiduciário, em cada Dia Útil, sendo que o mesmo será equivalente ao Valor Nominal Unitário dos CRAs acrescido da remuneração dos CRAs, calculada na forma do item 2.11 deste Termo.

2.6. Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado

2.6.1. Caso receba de forma antecipada os recursos referentes ao Patrimônio Separado (conforme definido na Cláusula 3.2. abaixo) ou receba quaisquer Recursos da Cobrança de Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme definido abaixo), a Emissora deverá promover a amortização extraordinária dos CRAs ("**Amortização Extraordinária**"), pelo saldo devedor acrescido da remuneração dos CRAs devida e não paga (conforme definido no item 2.11 abaixo) de forma parcial ou total (resgate) ("**Valor da Amortização Extraordinária**").

Handwritten marks: a blue checkmark and the number 17.

- 2.6.1.1.** Na Amortização Extraordinária será feita a amortização parcial ou total (resgate) dos CRAs devidos em cada data de liquidação. A amortização será realizada após o pagamento integral dos Juros remuneratórios dos CRAs conforme definido no item 2.11.
- 2.6.1.2.** Quando da amortização parcial dos CRAs, esta deverá ser realizada de forma proporcional a todos os CRAs em Circulação (definido abaixo), assegurado tratamento equitativo para todos os titulares dos CRAs liquidados. Em caso de realização de amortização parcial na forma aqui prevista, as demais amortizações serão ajustadas proporcionalmente ao novo saldo do Valor Nominal Unitário, conforme previsto na cláusula 2.5 acima, sem a ocorrência de vencimento antecipado da presente securitização em decorrência da Amortização Extraordinária efetuada.
- 2.6.1.3.** Nos casos de Amortização Extraordinária dos CRAs, deverão ser respeitados os valores de remuneração dispostos para os CRAs em Circulação, calculados nas mesmas bases dispostas na cláusula 2.11.1.1 e respeitando a cláusula 2.6.1.4.
- 2.6.1.4.** Nos casos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado, a Remuneração dos CRA será calculada até a data do recebimento dos recursos na Conta Centralizadora.
- 2.6.1.5.** A Emissora comunicará os titulares dos CRAs e ao Agente Fiduciário sobre a Amortização Extraordinária por meio de publicação no Jornal o Estado de São Paulo ou pelo website do grupo da Emissora (www.ecoagro.agr.br), com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, assim considerado todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil ("Dia Útil") da efetiva realização do pagamento antecipado, informando: (a) se a Amortização Extraordinária será total (resgate) ou parcial, neste último caso indicando o percentual do Valor Nominal Unitário dos CRAs que será amortizado, acrescido de eventuais encargos; (b) a data em que se efetivará a Amortização Extraordinária, que deverá corresponder à data do efetivo pagamento antecipado pela respectiva devedora; e (c) demais informações

consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos titulares dos CRAs.

2.6.1.6. A Emissora deverá informar a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”), através de correspondência com o de acordo do Agente Fiduciário, sobre a realização de Amortização Extraordinária total (resgate) ou parcial em até 03 (três) Dias Úteis antes da data do evento de amortização, sendo o pagamento realizado por meio de procedimentos da B3. Adicionalmente será admitido como comprovante de titularidade, o extrato emitido pelo Escriturador com base nas informações fornecidas pela B3.

2.6.2. Caso a Amortização Extraordinária seja total, os CRAs serão resgatados antecipadamente por meio de procedimentos da B3.

2.6.3. A Emissora poderá, de mútuo e comum acordo com a NPK, caso solicitado pelo Devedor, autorizar o pagamento antecipado pelo Devedor do Contrato Comercial, na forma acordada entre as Partes (“**Direitos Creditórios do Agronegócio Liquidados Antecipadamente**”).

2.6.4. A Amortização Extraordinária dos CRAs feita com recursos recebidos dos Direitos Creditórios do Agronegócio Liquidados Antecipadamente deverão obedecer o disposto na Clausula 2.6.1.3.

2.6.5. Em caso de recebimento de Recursos da Cobrança de Direitos Creditórios do Agronegócio (i) em valor superior ao valor devido aos detentores de CRAs vencidos, a Emissora fará a amortização integral dos CRAs vencidos e extraordinária dos CRAs vincendos, e (ii) em valor inferior ao valor devido aos detentores de CRAs vencidos, a Emissora fará a amortização parcial dos CRAs vencidos, sendo todos os eventuais prejuízos e morosidade da excussão dos bens em garantia suportados pelos CRAs vencidos e posteriormente os vincendos.

2.7. Forma

2.7.1. Os CRAs serão da forma nominativa e escritural. Para todos os fins de direito, será conhecido como comprovante de titularidade dos CRAs o extrato da conta de depósito emitido pela B3 em nome do titular dos CRAs. Adicionalmente será admitido como

comprovante de titularidade, o extrato emitido pelo Escriturador (abaixo definido) com base na informações fornecidas pela B3.

2.8. Procedimento de Colocação

2.8.1. Os CRAs serão objeto de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, ("**Instrução CVM nº 476**"), tendo como coordenador líder a **SPINELLI S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO**, instituição financeira integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.739.629/0001-42, na qualidade de instituição intermediária ("**Coordenador Líder**") ("**Oferta Restrita**").

2.8.2. A Oferta Restrita será destinada apenas a investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("**Instrução CVM 539/13**" e "**Investidores Profissionais**", respectivamente) e não haverá montante mínimo de subscrição.

2.8.3. No âmbito da Oferta Restrita, (i) o Coordenador Líder somente poderá acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, em conjunto; e (ii) os CRAs somente poderão ser adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM n.º 476.

2.8.4. Os CRAs serão subscritos e integralizados à vista, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais, devendo os Investidores Profissionais, por ocasião da subscrição, fornecer, por escrito, declaração nos moldes da minuta do Boletim de Subscrição dos CRAs, atestando que estão cientes de que:

- I.** a Oferta Restrita não foi registrada na CVM; e
- II.** os CRAs ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM n.º 476.

2.8.5. Em conformidade com o artigo 7º-A da Instrução CVM n.º 476, o início da oferta pública distribuída com esforços restritos deverá ser informado pelo Coordenador Líder à

 1M

CVM, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM n.º 476.

2.8.6. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM n.º 476, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM n.º 476.

2.8.7. Os CRAs desta Emissão, ofertados nos termos da Oferta Restrita, somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários e entre investidores qualificados (conforme definido no artigo 9º-B da Instrução CVM 539/13) ("**Investidores Qualificados**") depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição dos CRAs pelos Investidores Profissionais, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM n.º 476, condicionado ainda ao cumprimento pela Emissora das obrigações definidas no artigo 17 da Instrução CVM n.º 476.

2.8.8. Observadas as restrições de negociação acima, os CRAs desta Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores Profissionais e Investidores Qualificados, conforme descrito na cláusula acima, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do *caput* do artigo 21 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e da Instrução CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, e apresente prospecto da oferta à CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

2.8.9. Observado o disposto na Instrução CVM nº 476, os CRAs poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado.

2.9. Preço de subscrição e Forma de Integralização

2.9.1. Os CRAs serão subscritos e integralizados em uma única data, no mercado primário e integralizados por seu Valor Nominal Unitário, definido no item 2.11 abaixo. A integralização dos CRAs será à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. A subscrição será efetuada por intermédio do Coordenador Líder e de acordo com os procedimentos operacionais da B3.

2.10. Regime Fiduciário

Os CRAs contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio que servirão de lastro a esta Emissão, nos termos da Cláusula 3 abaixo. A vinculação de Ativos Elegíveis, tornando-se, portanto, Direitos Creditórios do Agronegócio sujeitos ao regime fiduciário, se dará por meio da celebração de Termos de Vinculação de Ativos a serem celebrados de tempos em tempos pela Emissora, Agente Fiduciário e Custodiante.

2.11. Remuneração e Valor Atualizado dos CRAs

2.11.1. Remuneração dos CRAs

Os CRAs terão remuneração do seu Valor Nominal Unitário conforme descrito abaixo.

2.11.1.1 Atualização Monetária dos CRAs

Não será devida aos titulares de CRA qualquer tipo de atualização ou correção monetária do Valor Nominal Unitário.

2.11.1.2. Juros Remuneratórios dos CRAs

Remuneração dos CRAs

(i) O Valor Nominal Unitário de cada CRA será remunerado, a partir da Primeira Data de Integralização, pelo equivalente à 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescida de sobretaxa equivalente a 3,75% (três e setenta e cinco por cento) ao ano, calculada de acordo com a fórmula constante neste Termo de Securitização calculado por Dias Úteis, sendo o produto da remuneração do CRA automaticamente incorporado ao Valor Nominal Unitário de cada CRA (o "**Valor Nominal Unitário Remunerado**").

(ii) A Remuneração do CRA será calculada pela seguinte fórmula:

$$J = VN \times (\text{Fator de Juros} - 1), \text{ onde}$$

onde:



J = valor da Remuneração devida no final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VN = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário do CRA após cada amortização, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros: multiplicação do FatorDI pelo Fator Spread, considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

Fator de Juros = FatorDI x FatorSpread, onde:

FatorDI: produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado da data de início do Período de Capitalização (inclusive) ou a data do último pagamento de Juros remuneratórios, até a data de cálculo (exclusive), calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n (1 + P_{DI} \times TDI_k)$$

onde:

n: número total de Taxas DI-Over consideradas em cada Período de Capitalização, sendo "n" um número inteiro;

PDI = 100,00% (cem por cento), correspondente ao percentual do DI Over, informado com 2 (duas) casas decimais;

k: número de ordem das Taxas DI-Over, variando de 1 (um) até n;

TDI_k: Taxa DI-Over de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, na base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} \right] - 1$$

, onde:

DI_k - Taxa DI, de ordem "k", divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator Spread - corresponde ao spread (Sobretaxa) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, sem arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}}$$

onde:

Spread - 3,7500 (três inteiro e setenta e cinco centésimos); e

n - corresponde ao número de Dias Úteis entre a Primeira Data de Integralização ou data do último pagamento dos Juros remuneratórios, e a data de cálculo sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

2.11.1.1.1 Na hipótese de extinção da Taxa DI em razão de proibição ou restrição legal de seu uso para fins do cálculo da remuneração dos CRAs, será escolhido o sucessor que seja oficialmente adotado ou reconhecido por instituições financeiras, entidades, fundações e/ou associações competentes para a divulgação ou adoção de índices, como substituto da Taxa DI, desde que não haja nenhum impedimento legal, regulamentar ou operacional que recaia sobre tal substituição ou que afete a continuidade dos CRAs nos termos originalmente contratados. Na hipótese de indisponibilidade e/ou discrepância do índice sucessor, a Emissora, em boa fé e em bases comutativas, deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do evento, utilizar o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV, como novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo dos CRAs. Ainda, caso o IGPM/FGV também seja objeto de extinção para fins de cálculo dos CRAs, a Emissora escolherá outro índice para substituí-lo, sendo certo que este índice deverá, nos termos da Lei

nº. 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterada pela Lei n. 10.200, de 14 de fevereiro de 2001: (i) ser apurado por instituição idônea e de alta credibilidade; (ii) ter divulgação periódica, preferencialmente diária; (iii) ter ampla divulgação ou facilidade de acesso; e (iv) ser aplicado na menor periodicidade permitida por lei.

2.12. Vencimento Antecipado

2.12.1. A ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado listados abaixo (as "**Hipóteses de Vencimento Antecipado**") ensejará a assunção imediata, pelo Agente Fiduciário, da custódia e administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) descumprimento pela Emissora de toda e qualquer obrigação neste Termo, não sanada em 30 (trinta) dias, contados do recebimento de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário;
- (ii) pedido de autofalência ou de falência não elidido no prazo legal, decretação de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação, ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei, da Emissora;
- (iii) o somatório do valor total de quaisquer (a) ações judiciais e/ou administrativas de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, eventualmente movidas em face da Emissora; e (b) passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, reportadas ao Agente Fiduciário através da revisão trimestral realizada pelo auditor da Emissora, representar contingência igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e a Emissora não tenha efetuado o integral provisionamento dos valores envolvidos em referidas ações ou, conforme o caso, pagamento dos valores devidos, sem qualquer redução do Patrimônio Separado; e
- (iv) qualquer evento relacionado à Emissora que venha prejudicar de qualquer forma, o adimplemento de qualquer obrigação prevista neste Termo perante os titulares dos CRAs, e que não seja sanado, a contento do Agente Fiduciário, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do recebimento do aviso encaminhado pelo Agente Fiduciário.



2.12.2. Verificada a ocorrência de qualquer uma das Hipóteses de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário deverá convocar uma Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, nos termos e conforme procedimentos dispostos na Cláusula 9 deste Termo, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, para deliberar se o Agente Fiduciário deverá ou não declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações constantes do presente Termo. Na mesma Assembleia Geral, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado.

2.12.3. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs mencionada no item 2.12.2. acima poderá deliberar, mediante o voto favorável de, pelo menos, 60,00% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação (conforme definido no cláusula 9.2.1. abaixo), pela não declaração do vencimento antecipado das obrigações constantes do presente Termo. Caso a referida renúncia não seja aprovada, as obrigações da Emissora constantes neste Termo serão declaradas antecipadamente vencidas pelo Agente Fiduciário na data da referida Assembleia Geral. Na mesma Assembleia Geral, os titulares dos CRAs deverão deliberar sobre as novas normas de administração do seu respectivo Patrimônio Separado.

2.13. Aquisição Facultativa

A Emissora poderá, a qualquer tempo e desde que decorrido o prazo de que trata a cláusula 2.8.7, adquirir no mercado CRAs em Circulação, pelo seu Valor Atualizado acrescido da remuneração devida e não paga, desde a Data de Integralização até a data da efetiva aquisição. Os CRAs objeto deste procedimento poderão ser cancelados, permanecer em tesouraria da Emissora, ou ser novamente colocados no mercado. Os CRAs que forem adquiridos para permanência em tesouraria, quando e se forem novamente recolocados no mercado farão jus à mesma remuneração dos demais CRAs em Circulação.

2.14. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRAs, até o primeiro Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com um dia em que não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sem qualquer acréscimo moratório aos valores a serem pagos, ressalvados os casos em que os pagamentos sejam realizados através da CETIP, hipótese em que os prazos somente serão prorrogados quando a Data de Vencimento coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.



2.15. Juros Moratórios

A impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares dos CRAs, desde que haja recursos suficientes no Patrimônio Separado, sujeitará os débitos em atraso, vencidos e não pagos pela Emissora, a juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados sobre os valores em atraso, *pro rata temporis*, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento da remuneração prevista neste Termo, calculada até a respectiva data de vencimento, conforme disposto na cláusula 2.11 deste Termo.

2.16. Local de Pagamento

Os pagamentos referentes ao Valor Nominal Unitário, remuneração dos CRAs, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os titulares dos CRAs, serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, haja vista os CRAs serem custodiados eletronicamente neste ambiente.

2.17. Registro para Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

Os CRAs serão registrados para distribuição negociação e custódia eletrônica na B3, observadas as regras da Instrução CVM nº 476.

2.18. Repactuação

Os CRAs não serão objeto de repactuação.

2.19. Classificação de Risco

Os CRAs desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

2.20. Destinação dos Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição dos CRAs serão, parcial ou totalmente, utilizados para aquisição dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão, verificado, quando aplicável, a aplicação de taxa de desconto e/ou pagamento de despesas.



2.21. Ordem de Alocação dos Recursos

Os recursos integrantes do Patrimônio Separado decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor serão alocados na Conta Centralizadora: Conta destinada aos pagamentos devidos aos titulares dos CRAs, nas respectivas datas de vencimento, constituído pela totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e representado pela Conta Corrente de nº 5666-9, Agencia 0133-1 mantida junto ao Banco Bradesco ("**Conta Centralizadora**").

2.21.1. A destinação dos recursos da Conta Centralizadora observará a seguinte ordem de prioridade:

- (i) pagamento das Despesas, se não pagas diretamente pela Emissora;
- (ii) pagamento da remuneração devida aos titulares de CRAs;
- (iii) pagamento do valor principal, devido aos titulares de CRAs;
- (iv) devolução à Emissora de eventual saldo existente no Patrimônio Separado, após o integral cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização;

2.22. Da aplicação dos recursos da Conta Centralizadora

2.22.1. Caso os Direitos Creditórios do Agronegócio sejam depositados na Conta Centralizadora em até 10 (dez) dias antes da Data de Vencimento dos CRAs, o Agente Fiduciário, após solicitação da Emissora, poderá instruir o Banco Bradesco a aplicar os recursos recebidos em títulos públicos federais de baixo risco, tais como, mas não limitados a Letras do Tesouro Nacional que podem ser resgatadas a qualquer momento, fundos de investimento de renda fixa com liquidez diária, administrados por bancos de 1ª linha, e CDB com liquidez diária de bancos de 1ª linha, todas com perfil conservador, sendo a remuneração percebida nesta aplicação revertida em benefício do Patrimônio Separado.

2.22.2. Ainda nos termos do Contrato de Banco Liquidante, o Banco Bradesco não terá qualquer responsabilidade com relação à quaisquer prejuízos resultantes do investimento dos recursos conforme acima descrito, e não será obrigado a investir quaisquer recursos detidos na Conta Centralizadora, salvo conforme instruído nos termos acima mencionados.

2.22.3. O Banco Bradesco não agirá na qualidade de assessor e/ou consultor financeiro de investimentos, seja da Emissora ou do Agente Fiduciário, sendo de responsabilidade exclusiva dos mesmos a decisão a respeito da escolha dos investimentos para aplicação dos recursos.

2.23. Das Garantias Vinculadas aos CRAs

2.23.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRAs. As Garantias constituídas em garantia ao fiel e integral cumprimento das obrigações assumidas no Contrato Comercial permanecerão vigentes em favor da Emissora para fins desta securitização dos CRAs.

2.23.2. Poderá ser realizada, mediante solicitação do Devedor e aprovação dos titulares dos CRAs em Assembleia Geral, conforme estabelecido na Cláusula 9 deste Termo, a alteração das áreas alienadas fiduciariamente em garantia do Contrato Comercial, mantendo a razão de garantia da data de Emissão.

2.24. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

2.24.1. Serão de responsabilidade da Emissora:

- (i)** as despesas com a gestão, realização e administração do Patrimônio Separado;
- (ii)** as despesas com prestadores de serviços contratados para a Emissão, tais como, mas não se limitando, o Agente Custodiante, o Agente Registrador do Lastro, Escriturador, o Banco Liquidante e a B3;
- (iii)** honorários e demais verbas e despesas iniciais devidos ao Coordenador Líder, ao Agente Fiduciário, ao Agente de Formalização e Cobrança, ao Custodiante, ao Escriturador, à Consultora, a advogados, consultores, inclusive auditores independentes, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, de processo de diligência legal e financeira, bem como da emissão de opinião legal relacionada à Emissão;
- (iv)** remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
- (v)** despesas com registros e movimentação perante a CVM, B3, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o

caso, da documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, a este Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;

- (vi) despesas com a publicação de atos societários da Emissora e necessárias à realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (vii) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei, direta ou indiretamente, ao Patrimônio Separado; e
- (viii) quaisquer outros honorários, custos e despesas expressamente previstos neste Termo de Securitização e atribuídos ao Patrimônio Separado.

2.24.2. São despesas de responsabilidade dos Titulares de CRA as relativas ao pagamento dos tributos que eventualmente incidam sobre os rendimentos auferidos decorrentes dos CRA, conforme previstos na Cláusula 11.9. abaixo.

2.25 Desdobramento dos CRAs

Após vigência superior a 18 (dezoito) meses, e mediante aprovação em Assembleia Geral de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos titulares dos CRAs em Circulação, os CRAs poderão ser objeto de desdobramento, nos exatos termos e valores aprovados na Assembleia Geral convocada exclusivamente para este fim.

3. DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, mediante celebração de cada um dos Termos de Vinculação de Ativos, estarão expressamente vinculados à Emissão dos CRAs descrita neste Termo.

3.2. Nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, e dos artigos 9º e 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 ("**Lei nº 9.514/97**"), mediante celebração de cada um dos Termos de Vinculação de Ativos, será considerado, para todos os fins de direito, declarado e instituído pela Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, o qual está submetido às seguintes condições:

- (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio destacar-se-ão do patrimônio da Emissora e constituirão patrimônio separado ("**Patrimônio Separado**"), destinando-se especificamente à liquidação dos CRAs;

- (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio serão afetados como lastro da Emissão dos CRAs;
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os titulares dos CRAs; e
- (iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula 6 abaixo.

3.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio objeto do regime fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

- (i) constituirão Patrimônio Separado em relação aos CRAs, que não se confunde com o patrimônio da Emissora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que complete o resgate da totalidade dos CRAs objeto desta Emissão;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRAs, bem como ao pagamento das despesas;
- (iv) estarão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não serão passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e
- (vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRAs a que estão afetados.

4. DO PATRIMÔNIO SEPARADO

4.1. O Patrimônio Separado será administrado pela Emissora e será objeto de registro contábil próprio e independente.

4.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua

quebra.

4.3. A insolvência da Emissora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.

4.4. Na hipótese de ocorrência de qualquer Hipótese de Vencimento Antecipado, o Agente Fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio e convocará Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para deliberar sobre a forma de administração dos mesmos.

4.5. O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:

- (i) automaticamente, quando do resgate integral dos CRAs na Data de Vencimento ou na data do vencimento antecipado; ou
- (ii) após o vencimento dos CRAs, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRAs pela Emissora, mediante transferência dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados ao Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos beneficiários do Patrimônio Separado. Neste caso, os Direitos Creditórios do Agronegócio serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora sob os CRAs, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos titulares dos CRAs, (a) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lhe foram transferidos.

4.6. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o regime fiduciário instituído sobre os respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados, tendo a Emissora amplo acesso aos recursos remanescentes na Conta Centralizadora.

4.7. A realização dos direitos dos beneficiários dos CRAs estará limitada aos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.514/97, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

5. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA



111

5.1. Sem prejuízo das obrigações decorrentes da lei ou das normas da CVM, assim como das demais obrigações assumidas neste Termo, a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;
- (ii) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a. cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - b. dentro de 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, relatório anual de gestão e posição financeira dos Direitos Creditórios do Agronegócio, acrescido de declaração de que está em dia no cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste Termo;
 - c. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que, razoavelmente, lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente por este contratado), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - d. dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário, cópia de todos os demais documentos e informações que a Emissora, nos termos e condições previstos neste Termo, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;

- e. na mesma data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleia Geral, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs;
 - f. no mesmo prazo previsto para apresentação das Informações Trimestrais - ITR, relatório elaborado pela Emissora contendo informações sobre o cumprimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
 - g. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora, no máximo, em 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento;
 - h. relatório mensal até o décimo quinto dia do mês subsequente, contendo: (A) Valor Nominal Unitário; (B) valor atualizado de todos os Direitos Creditórios do Agronegócio; (C) valor atualizado de todos os lastros e garantias vinculadas aos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
 - i. dentro de 15 (quinze) dias da integralização dos CRAs, cópia de todos os documentos relacionados aos Direitos Creditórios do Agronegócio adquiridos na respectiva integralização devidamente registrados/averbados nos cartórios/registros competentes.
- (iv) submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Emissora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Emissora foram corretamente calculados e pagos;
- (v) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRAs ou para realização de seus créditos,
- 

sendo que as despesas em questão não poderão ser pagas com ativos que integrem o Patrimônio Separado;

- (vi) providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes sobre as quantias pagas aos titulares de CRA, quando aplicável, na forma da lei e demais disposições aplicáveis;
- (vii) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (viii) não praticar qualquer ato em desacordo com o seu estatuto social e este Termo, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (ix) a manter os Direitos Creditórios do Agronegócio livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo;
- (x) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, os titulares dos CRAs, mediante publicação de aviso, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios e garantias que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos titulares dos CRAs conforme disposto no presente Termo;
- (xi) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xii) manter:



- (a) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) na forma exigida pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("**Lei 6.404/76**") e alterações posteriores, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e
 - (c) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.
- (xiii) contratar instituição financeira habilitada para prestação dos serviços de agente pagador da Emissora e liquidante dos CRAs, na hipótese de rescisão do Contrato de Banco Liquidante com o Banco Bradesco;
- (xiv) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos titulares dos CRAs ou contratar com terceiros a prestação desse serviço;
- (xv) na mesma data em que forem publicados, enviar à B3 cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos titulares dos CRAs ou informações de interesse do mercado;
- (xvi) convocar, sempre que necessário, a sua empresa de auditoria ou quaisquer terceiros para prestar esclarecimentos aos titulares dos CRAs; e
- (xvii) auxiliar o Agente Fiduciário na cobrança administrativa e judicial de qualquer dos Direitos Creditórios do Agronegócio, observado o disposto na Cláusula 8 abaixo.

5.2. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário,

declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo.

CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio deste Termo, a Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos titulares dos CRAs descritas neste Termo, incumbindo-lhe:

- (i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos titulares dos CRAs, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (ii) manter os titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse;
- (iii) acompanhamento da destinação dos recursos captados por meio da emissão de CRA, de acordo com os dados obtidos junto à Emissora, ao Devedor e a NPK;
- (iv) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRAs;
- (v) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Emissora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos titulares dos CRAs nos termos do artigo 68, § 1º, "b", da Lei 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - (a) Direitos Creditórios do Agronegócio que constituam lastro dos CRAs, conforme identificados neste Termo;
 - (b) eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;



- (c) alterações estatutárias da Emissora ocorridas no período;
 - (d) posição da distribuição ou colocação dos CRAs no mercado; e
 - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora no Termo.
-
- (vi) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos titulares dos CRAs, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora para consulta no site do Agente Fiduciário;
 - (vii) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos titulares dos CRAs, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
 - (viii) exercer, na hipótese de ocorrência de quaisquer das Hipóteses de Vencimento Antecipado, a custódia e administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
 - (ix) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Geral dos titulares dos CRAs;
 - (x) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
 - (xi) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Emissora;
 - (xii) notificar os titulares dos CRAs, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência, de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;
 - (xiii) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Emissora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- 

- (xiv) comparecer à Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xv) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, mediante anúncio publicado nos órgãos de imprensa nos quais costumam ser publicados os atos da Emissão;
- (xvi) após ter recebido da Emissora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Direitos Creditórios do Agronegócio, termo de quitação à Emissora;
- (xvii) convocar Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;
- (xviii) verificar com o Banco Bradesco, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos titulares dos CRAs conforme estipulado no presente Termo; e
- (xix) verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade.

6.1.1. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por negligência ou descumprimento de suas obrigações previstas neste Termo ou nas disposições legais ou regulamentares.

6.2. O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo, declara:

(a) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.404/76. E da Instrução CVM nº 583/16, ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;

(b) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Termo de Securitização;



(c) aceitar integralmente o presente Termo de Securitização presente, todas as suas cláusulas e condições;

(d) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;

(e) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16;

(f) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;

(g) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;

(h) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e que obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura de Emissão e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(i) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;

(j) que este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com seus termos e condições;

(k) que a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(l) que verificou a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização;

(m) o representante legal que assina este Termo de Securitização tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(n) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Instrução CVM nº 583/16, a regularidade das constituições das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência, em como sua exequibilidade;



(o) na data de assinatura do presente Termo de Securitização, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário em outras emissões;

(p) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16, tratamento equitativo a todos os debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários

6.3. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRAs objeto da presente Emissão.

6.4. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.4.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs de que trata o item 6.4. acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora ou por titulares de CRAs que representem no mínimo 5,00% (cinco por cento) dos CRAs em Circulação.

6.5. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos titulares dos CRAs, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo agente fiduciário.

6.6. Aos titulares dos CRAs é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.



6.7. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos na Instrução n.º 583/16 da CVM, e eventuais outras normas aplicáveis.

6.8. A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo.

6.9. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Emissora e aprovada pelos titulares dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido neste Termo.

6.10. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

6.11. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Agente Fiduciário, este receberá remuneração, a ser paga da seguinte forma:

- 1)** R\$ ~~R\$~~ **3.000,00 (três mil reais)** a serem pagos diretamente pela Emissora em até 10 (dez) dias da data de assinatura da primeira integralização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e
- 2)** R\$ ~~R\$~~ **3.000,00 (três mil reais)** a serem pagos bimestralmente, diretamente pela Emissora, contados da data do primeiro pagamento, até a liquidação final dos CRAs.

6.11.1. As parcelas bimestrais acima mencionadas serão atualizadas, na menor periodicidade admitida em Lei, pelo IPCA ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, a serem corrigidas anualmente desde a data do pagamento da primeira parcela até a data do pagamento de cada parcela, calculadas *pro rata die* se necessário.

6.11.2. As parcelas bimestrais não incluem as despesas relativas ao: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRRF, bem como quaisquer outros que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário.

7. DO OPERADOR LOGÍSTICO

7.1. Por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Operador Logístico da série **144ª** da 1ª (primeira) Emissão da Emissora ("**Contrato de Operador Logístico**"), a Consultora contratou, para atuar no âmbito da Emissão, a **NPK TRANS OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecilio, nº 3301 Salas 209 e 210, Jardim Goiás, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.335.225/0001-85, como operador logístico da Emissão ("**Operador Logístico**"), com direitos e obrigações devidamente descritos em referido contrato, incumbindo-lhe:

- (i) a supervisão da produção, corte e colheita do Produto, em garantia dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (ii) a supervisão do transporte e armazenamento do Produto;
- (iii) o monitoramento e acompanhamento da entrega do Produto junto à Offtaker;
- (iv) o corte, carregamento e transporte da lavoura do Produto, nos casos em que estes serviços se fizerem necessários;
- (v) Supervisão da fixação de preço e fluxo financeiro do Produto junto à Offtaker;

7.2. O Operador Logístico iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura do Contrato de Operador Logístico, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRAs objeto da presente Emissão.

7.3. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Operador Logístico, após comunicação da Consultora a Emissora, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo Operador Logístico ou a dispensa na prestação destes serviços.

7.4. Na hipótese de o Operador Logístico não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato à Consultora, que comunicará a Emissora, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de

30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral dos titulares dos CRAs para a escolha do novo operador logístico ou a dispensa na prestação destes serviços.

7.5. Aos titulares dos CRAs é facultado proceder à substituição do Operador Logístico e à indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral dos titulares dos CRAs, especialmente convocada para esse fim.

7.6. Caso a Assembleia Geral dos titulares dos CRAs que for convocada para deliberar o disposto nos itens 7.4 e 7.5 acima não obter quórum mínimo de instalação em primeira e segunda convocação, ficará a Emissora autorizada a proceder à substituição do Operador Logístico ou dispensar a prestação destes serviços.

7.7. A substituição, em caráter permanente, do Operador Logístico deverá ser objeto de aditamento a este Termo.

7.8. Em caso de renúncia, o Operador Logístico deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Emissora e aprovada pelos titulares dos CRAs, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Operador Logístico, conforme definido neste Termo.

7.9. Em caso de renúncia, o Operador Logístico se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

7.10. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que competem ao Operador Logístico, este receberá remuneração anual descrita no Contrato de Operador Logístico, pagos com recursos da **ECO CONSULT - CONSULTORIA DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS AGROPECUÁRIAS LTDA.**, com sede e foro na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 3º andar, conjunto 33, sala 01, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 17.118.468/0001-88 ("Consultora).

8. DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

8.1. A Emissora efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo do Devedor.

8.2. Em caso de inadimplemento, caso qualquer Direito Creditório do Agronegócio seja transferido para o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos titulares dos CRAs, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Emissora nos CRAs, caberá ao Agente Fiduciário, com auxílio da Emissora e da NPK, conforme aplicável, realizar a cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Todos os custos necessários para a cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplentes serão arcados pelos titulares dos CRAs.

8.3. Nos casos previstos nesta cláusula, o Agente Fiduciário, mediante aprovação dos titulares dos CRAs reunidos em Assembleia Geral, deverá, acionar um escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis para a cobrança dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, sempre tomando em consideração o valor de recuperação dos Direitos Creditórios do Agronegócio e os custos associados com as respectivas medidas. Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos devedores inadimplentes e, posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive mediante execução de garantias.

8.4. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário e/ou a Emissora venham a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRAs deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes em Assembleia Geral. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRAs incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora, enquanto representante dos detentores dos CRAs. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRAs, bem como a remuneração do Agente Fiduciário e da Emissora, podendo o Agente Fiduciário e/ou a Emissora solicitar garantia dos detentores dos CRAs para cobertura do risco de sucumbência.

8.5. Os recursos recebidos na forma desta Cláusula 8 ("**Recursos da Cobrança de Direitos Creditórios do Agronegócio**") deverão ser utilizados para liquidar eventual



parcela em aberto dos CRAs através do procedimento de Amortização Extraordinária descrita na cláusula 2.6 acima.

9. DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRAs

9.1. Os titulares dos CRAs desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão dos titulares dos CRAs ("**Assembleia Geral**").

9.1.1. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs será convocada para fins das Cláusulas 2.12.2, 2.23.1, 2.24, 2.25, 4.4, 6.1 (xiv), 6.4, 6.5, 6.6, 8.4, 8.5 e 8.6 do presente Termo, sem prejuízo de quaisquer outras hipóteses que a Emissora, o Agente Fiduciário ou os titulares dos CRAs julguem necessárias.

9.2. A Assembleia Geral dos titulares dos CRAs poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário, (ii) pela Emissora, ou (iii) por titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 5,00% (cinco por cento) dos CRAs em Circulação.

9.2.1. Para fins de cálculo de quórum de convocação, instalação e deliberação, consideram-se como CRAs em Circulação todos os CRAs subscritos, excluídos aqueles mantidos em tesouraria pela Emissora e os de titularidade de (i) controladas da Emissora; (ii) coligadas da Emissora; (iii) controladoras da Emissora (ou grupo de controle da Emissora ou controladas); (iv) administradores da Emissora; (v) empregados da Emissora; e (vi) parentes de segundo grau das pessoas mencionadas nos itens (iv) e (v) acima ("**CRAs em Circulação**").

9.3. Aplicar-se-á à Assembleia Geral de titulares de CRA, no que couber, e no que não for contrário à este Termo, o disposto na Lei n.º 9.514/97, bem como o disposto na Lei 6.404/76, a respeito das assembleias gerais de acionistas.

9.4. A convocação da Assembleia Geral de titulares de CRAs far-se-á mediante edital publicado em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias e pelo website do grupo da Emissora (www.ecoagro.agr.br), uma única vez, com antecedência de 15 (quinze) dias e se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares dos CRAs que representem, no mínimo, 60,00% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de presença.

9.5. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao Presidente do Conselho de Administração da Emissora; ou (ii) ao titular de CRAs eleito pelos titulares dos CRAs presentes.

9.6. A Emissora e/ou os titulares dos CRAs poderão convidar representantes do Custodiante e/ou do Banco Bradesco, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

9.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos titulares dos CRAs as informações que lhe forem solicitadas.

9.8. Cada um dos CRAs em Circulação corresponderá a um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei 6.404/76.

9.9. Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos titulares dos CRAs deverá ser aprovada, em primeira convocação, pelos votos favoráveis de 60,00% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs em Circulação, e, em segunda convocação, pelos votos favoráveis de 60,00% (sessenta por cento) dos titulares dos CRAs presentes na Assembleia, salvo se outro quorum for exigido neste Termo.

9.10. Para efeito da constituição de quaisquer dos quóruns de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral dos titulares dos CRAs em Circulação, os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do quórum de deliberação da Assembleia Geral.

9.11. Estarão sujeitas à aprovação de 60,00% (sessenta por cento) dos CRAs em Circulação a não declaração de vencimento antecipado das obrigações constantes deste Termo, conforme estabelecido no item 2.12.3. deste Termo.

9.12. As deliberações tomadas pelos titulares dos CRAs, observados os quóruns estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares dos CRAs em Circulação, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na respectiva Assembleia Geral dos titulares dos CRAs.



9.13. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regular a Assembleia Geral dos titulares dos CRAs a que comparecerem os titulares de todos os CRAs, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da realização da Assembleia Geral.

9.14. O presente Termo e os demais documentos relativos à presente Emissão poderão ser alterados ou aditados independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal procedimento decorra exclusivamente da necessidade (i) de atendimento às exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, já se encontre expressamente previsto nos respectivos instrumentos ou, desde que as mesmas não afetem, negativamente, o equilíbrio econômico financeiro dos CRAs e do Patrimônio Separado; (ii) de realização de ajustes formais aos procedimentos da Emissão; e (iii) com base em autorização prévia obtida quando da assinatura dos respectivos boletins de subscrição, da necessidade de vincular os Direitos Creditórios do Agronegócio adicionais aos CRAs da presente Emissão e incluí-los no Patrimônio Separado.

10. FATORES DE RISCO

10.1. As Partes concordam que os fatores de risco relacionados à presente operação estão descritos no Anexo I ao presente Termo.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Da Autonomia das Disposições

Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

11.2. Das Modificações

Qualquer modificação ao presente Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente. Os titulares dos CRAs que já tiverem aderido à Oferta serão comunicados diretamente a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da

comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio.

11.3. Das Notificações

11.3.1. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(a) para a Emissora:

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

At.: CRISTIAN DE ALMEIDA FUMAGALLI

Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001- São Paulo, SP

Fone: (11) 3811-4959

Fax: (11) 3811-4959

E-mail: cristian@ecoagro.agr.br

(b) para o Agente Fiduciário:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

At.: Nelson Santucci Torres

R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 - 6º e 10º andar, CEP 04530-000 - São Paulo, SP

Fone: (11) 3048-9943

Fax: (11) 3048-9888

E-mail: fiduciario@slw.com.br

(c) para o Banco Bradesco:

BANCO BRADESCO S.A.

Cidade de Deus, Vila Yara, s/n - Osasco - SP - CEP 06029-900

At.: Erbes Ramon Teixeira Silva

Telefone: (11) 3465-1602

E-mail: erbes.silva@bradesco.com.br

(d) para o Custodiante e escriturador:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

At.: Nelson Santucci Torres

R. Dr. Renato Paes de Barros, 717 – 10º andar, CEP 04530-001 – São Paulo, SP

Fone: (11) 3048-9943

Fax: (11) 3048-9888

E-mail: nelson.torres@slw.com.br

11.3.2. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

11.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos titulares dos CRAs em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

11.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

11.6. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos titulares dos CRAs, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRAs, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos titulares dos CRAs.

11.7. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

11.9. Da Tributação Referente aos Detentores dos CRAs



11.9.1. Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRAs devem compor a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"). Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") a alíquotas regressivas de 22,50% (vinte e dois e meio por cento) até 180 (cento e oitenta dias), de 20% (vinte por cento) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias, de 17,5% (dezessete e meio por cento) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias, e de 15,00% (quinze por cento) acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRAs, conforme sua qualificação. Dependendo da qualificação da pessoa jurídica titular dos CRAs e do regime de tributação adotado em relação ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), as receitas financeiras decorrentes do investimento em CRA poderão ser tributadas pelo PIS e pela COFINS à alíquota combinada de 4.65%.

11.9.2 Os titulares dos CRAs pessoas físicas residentes no Brasil terão os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelos CRAs isentos de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual) conforme artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033 e artigo 55, parágrafo único da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.585.

11.9.3. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM"). Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRAs. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,50% (um vírgula cinquenta por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

11.9.4. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRAs se sujeita ao Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio") à alíquota de 0% (zero por cento). A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25,00% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.



11.9.4.1 Os rendimentos auferidos por investidores pessoa jurídica residentes, domiciliados ou com sede no exterior que investirem em CRA de acordo com as normas previstas na Resolução CMN nº 4.373, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor pessoa jurídica residente em jurisdição de tributação favorecida, assim definidas como as localidades que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) (ou 17%, no caso das jurisdições que atendam aos padrões internacionais de transparência previstos na IN RFB 1.530), hipótese em que seria verificada a incidência do IRRF sobre rendimentos decorrentes do investimento em CRA tendo por base a aplicação de alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% (nos termos informados acima para as pessoas jurídicas brasileiras em geral).

11.9.4.1.2 Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior em investimento em CRA são isentos de tributação, inclusive no caso de investidores residentes em jurisdição de tributação favorecida.

11.9.4.1.3 Ganhos de capital auferidos na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores ou balcão organizado por investidores pessoa física ou jurídica residentes no exterior, cujo investimento seja realizado em acordo com as disposições da Resolução CMN 4.373 e que não estejam localizados em jurisdição de tributação favorecida, regra geral, são isentos de tributação. Em caso de transações realizadas fora de bolsa de valores ou balcão organizado por tais investidores, será verificada a incidência do IRRF à alíquota de 15% sobre os ganhos capital auferidos com a alienação de CRA.

11.9.4.1.3 Ganhos de capital obtidos por investidores pessoa física ou jurídica localizados em jurisdição de tributação favorecida como resultado da alienação de CRA ficam sujeitos à tributação exclusiva pelo IRRF, com base na aplicação de alíquotas regressivas que variam de (22,5% a 15%, conforme informado acima).

11.9.5. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRAs. Cada titular dos CRAs deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de titular dos CRAs, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRAs estão sujeitas a modificação.



11.10. Foro

11.10.1. Fica eleito o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

[página de assinaturas a seguir]



(página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 146ª Série da Primeira Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., de 19 de outubro de 2017)

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Por:

Cargo: **Milton Scatolini Menten**
Diretor

Por:

Cargo: **Moacir Ferreira Teixeira**
Procurador

(página de assinaturas do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio integrantes da 146ª Série da Primeira Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., de 19 de outubro de 2017)

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

André Yugo Higashino

Por:

Cargo:

André Yugo Higashino

Douglas Constantino Ferreira

Por:

Cargo:

Douglas Constantino Ferreira

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:

Nome:

RG:

CPF:

77. MM

ANEXO I

FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores Profissionais. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, aos emitentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRAs objeto da Emissão. Os potenciais Investidores Profissionais devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRAs:

Riscos da Operação de Securitização

1. *Recente desenvolvimento da securitização de direitos creditórios do agronegócio.* A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei n.º 11.076/04, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim um risco aos investidores dos CRAs, uma vez que o Poder Judiciário poderá, ao analisar a Oferta Restrita e os CRAs e interpretar as normas que regem o assunto, proferir decisões desfavoráveis aos interesses dos investidores dos CRAs.

2. *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização.* Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas por meio de contratos e títulos de crédito, tendo por diretrizes a legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este

tipo de operação financeira, em situações de stress poderá haver perdas por parte dos titulares de CRAs em razão do dispêndio de tempo e recursos para promoção da eficácia da estrutura adotada para os CRAs, na eventualidade de necessidade de reconhecimento ou exigibilidade por meios judiciais de quaisquer de seus termos e condições específicos.

3. *Não existe regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.* A atividade de securitização de créditos do agronegócio está sujeita à Lei n.º 11.076/04 e à regulamentação da CVM, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como ainda não existe regulamentação específica para estes valores mobiliários e suas respectivas ofertas ao público investidor, a CVM, por meio do comunicado definido na reunião do Colegiado realizada em 18 de novembro de 2008, entendeu que os dispositivos da Instrução CVM 414, norma aplicável aos certificados de recebíveis imobiliários, seriam aplicáveis, no que coubessem, às ofertas públicas de certificados de recebíveis do agronegócio e seus respectivos emissores. Assim, enquanto a CVM não tratar da matéria em norma específica, será aplicada às ofertas de certificados de recebíveis do agronegócio a Instrução CVM 414, interpretada na forma da Lei n.º 11.076/04, com as devidas adaptações a fim de acomodar as possíveis incompatibilidades entre a regulamentação dos certificados de recebíveis imobiliários e as características das operações de certificados de recebíveis do agronegócio, sem prejuízo de eventual edição posterior de norma específica pela CVM aplicável a operações de certificados de recebíveis do agronegócio, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da operação e eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, na medida em que a ausência de regulamentação específica traz insegurança sobre a forma de aplicação aos CRA das regras atualmente existentes sobre os CRI.

Riscos dos CRAs e da Oferta

1. *Riscos Gerais.* Os riscos a que estão sujeitos os titulares de CRAs podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, pragas ou outros fatores naturais que afetem negativamente a produção e comercialização de soja, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda dos Devedores, de suas controladas e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor a que se destina o financiamento objeto da captação de recursos viabilizada pela

— 7 — 1M

securitização objeto deste Termo de Securitização. Adicionalmente, falhas na constituição ou formalização do lastro da Emissão, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRAs.

2. *Falta de liquidez dos CRAs.* O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRAs ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRAs que possibilite aos titulares dos CRAs sua alienação nas condições que entendam convenientes.

3. *Quórum de deliberação em Assembleia Geral.* Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRAs, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRAs.

4. *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* A Emissora e o Agente Fiduciário, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos titulares de CRAs. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRAs. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio também pode ser afetada a capacidade de satisfação do crédito, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRAs.



5. *A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRAs está diretamente relacionado a suficiência do Patrimônio Separado.* Os CRAs são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio emitidos por produtores rurais pessoais físicas e jurídicas. A vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRAs se dá por meio da instituição de regime fiduciário, sendo que, os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Direitos Creditórios do Agronegócio, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio detidas pela Emissora contra os Devedores. O Patrimônio Separado constituído em favor dos titulares dos CRAs da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora. Assim sendo, caso se dê o inadimplemento dos CRAs, os titulares dos CRAs terão ao seu dispor somente os Direitos Creditórios do Agronegócio e as suas garantias relacionadas para a recuperação dos montantes que lhes forem devidos consoante a Emissão, ressaltando-se aqui que, nessas hipóteses, não há garantia de que os Devedores terão recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nem de que as demais garantias dos Direitos Creditórios do Agronegócio sejam suficientes para honrar integralmente os valores devidos aos titulares dos CRAs sob esta Emissão.

6. *Vencimento antecipado dos CRAs em função do inadimplemento e/ou vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* Os CRAs têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, cujos valores, por lei, devem ser suficientes para cobrir os montantes devidos nos termos dos CRAs durante todo o prazo da Emissão. Assim, ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei nº 11.076/94, o total lastreamento dos CRAs, não existe garantia de que estes não possam sofrer interrupções ou inadimplementos em seus respectivos fluxos de pagamento: caso se verifiquem quaisquer de tais hipóteses na prática, poderia haver vencimento antecipado de algum dos ativos integrante dos Direitos Creditórios do Agronegócio, frustrando o seu fluxo de pagamento, e, conseqüentemente, o vencimento antecipado dos CRAs, gerando assim potenciais conseqüências adversas aos titulares destes últimos. Logo, se por qualquer razão se der o inadimplemento e/ou vencimento antecipado de alguns dos ativos integrantes dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os valores e direitos constantes dos CRAs igualmente terão vencimento antecipado, dada a impossibilidade legal de subsistência e/ou circulação dos CRAs sem o devido lastro, gerando, com isto, potenciais impactos adversos para os seus titulares. O vencimento antecipado de algum dos ativos integrantes dos Direitos

Creditórios do Agronegócio poderá fazer com que os titulares dos CRAs recebam seus correspondentes recursos antes da data originalmente prevista para vencimento. Nesta hipótese, os titulares dos CRAs poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRAs.

7. *Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* A Emissora não é uma instituição financeira e, portanto, não poderia conceder empréstimos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que a taxa de juros, estabelecida neste Termo de Securitização e/ou a taxa de desconto aplicada na aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou do Produto, seja questionada pelo fato da Securitizadora não ser instituição financeira, caso tal taxa seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso a taxa de juros seja questionada e limitada por decisão judicial, a rentabilidade dos CRAs poderia ser afetada negativamente. Ademais, eventuais negociações de produtos em valores distintos daqueles usualmente praticados no mercado poderão ser eventualmente questionados por devedores ou credores, podendo afetar negativamente a Emissora e a sua capacidade de pagar os valores devidos sob os CRA.

8. *As garantias prestadas nos Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser insuficientes.* As garantias de penhor da operação podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos dos emitentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Além disso, as garantias são obrigações acessórias e, em caso de nulidade ou ineficácia das obrigações principais, deixarão de existir. Dentre outras razões, a queda no preço da soja pode afetar a razão mínima de garantia desta operação já que as suas garantias são referenciadas a preços de mercado. Em caso de deterioração da razão mínima de garantia, os emitentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio tem o compromisso de reforçar o nível de garantia sob pena de vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, tendo, ainda, o Patrimônio Separado, garantia de alienação fiduciária de imóveis avaliados em valores superiores a todos os montantes devidos. Caso os produtores de soja não consigam reforçar a razão mínima de garantia, os Direitos Creditórios do Agronegócio podem vencer antecipadamente. Adicionalmente, as outras garantias da operação também podem perder seu valor e não serem suficientes para honrar os compromissos dos produtores em relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio. Ainda, em caso de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o montante excutido pode não ser suficiente para honrar penalidades imputadas nos títulos em caso de

inadimplemento. Assim, os rendimentos dos titulares dos CRAs, tendo em vista as insuficiências ou questionamentos relacionados às garantias, poderão ser afetados.

Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

1. *Política Econômica do Governo Federal.* A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil, que podem causar efeito adverso relevantes nas atividades dos envolvidos no presente Termo de Securitização. As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevêê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País. Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão. Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que o Termo de Securitização e os documentos relacionados a este não sejam capazes de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

 AM

Riscos do Regime Fiduciário

1. *Decisões judiciais sobre a Medida Provisória n.º 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio.* A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação" (grifo nosso). Nesse sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão, não obstante comporem o Patrimônio Separado, ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os titulares de CRAs de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que Direitos Creditórios do Agronegócio do Patrimônio Separado não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRAs após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Riscos Relacionados à Emissora

1. *Emissora dependente de registro de companhia aberta.* A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, seu registro poderá ser suspenso ou mesmo cancelado, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

2. *Atuação Negligente e Insuficiência de Patrimônio da Emissora.* Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.514, foi instituído regime fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, a fim de lastrear a emissão dos CRAs, com a consequente constituição do Patrimônio Separado. O patrimônio próprio da Emissora não será responsável pelos pagamentos devidos aos titulares de CRAs, exceto na hipótese de descumprimento, pela Emissora, de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado. Nestas circunstâncias, a Emissora será responsável pelas perdas ocasionadas aos titulares de CRAs, sendo que não há qualquer garantia de que a Emissora terá patrimônio suficiente para quitar suas obrigações perante os titulares de CRA, o que poderá ocasionar perdas aos titulares de CRA.

3. *Não realização do Patrimônio Separado.* A Emissora é uma companhia securitizadora de créditos do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujos patrimônios são administrados separadamente, nos termos da Lei 9.514 e da Lei 11.076. O Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora afetará negativamente a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada insolvente, conforme previsto no presente Termo de Securitização, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Emissora perante os titulares de CRAs.

4. *Não aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio.* A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos originados por terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

 AM

5. *Riscos associados aos prestadores de serviços da Emissão.* A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para a realização de atividades, como auditores, agente fiduciário, agente de cobrança, dentre outros. Caso, conforme aplicável, alguns destes prestadores de serviços aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço. Esta substituição, no entanto, poderá não ser bem sucedida e afetar adversamente os resultados da Emissora, bem como criar ônus adicionais ao Patrimônio Separado. Adicionalmente, caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Emissora, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que poderá afetar negativamente as atividades da Emissora e, conforme o caso, as operações e desempenho referentes à Emissão.

6. *Riscos associados à guarda física de documentos pelo Custodiante.* A Emissora contratará o Custodiante, que será responsável pela guarda física dos documentos comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como deste Termo de Securitização. A perda e/ou extravio de referidos poderá resultar em perdas para os titulares de CRA.

7. *Administração.* A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva e a prestação de serviços de qualidade depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora, o que terminaria por impactar suas atividades de administração e gestão do Patrimônio Separado.

8. *A Emissora poderá estar sujeita à falência, recuperação judicial ou extrajudicial.* Ao longo do prazo de duração dos CRA, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar os Direitos Creditórios do



Agronegócio, principalmente em razão da falta de jurisprudência no país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Riscos Tributários

1. *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRAs - Pessoas Físicas.* Os rendimentos gerados por aplicação em CRAs por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRAs, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRAs para seus titulares. A Emissora recomenda, e o Coordenador Líder recomenda que os interessados na subscrição dos CRAs consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRAs.

2. *Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário.* Não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRAs no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRAs, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRAs são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Receita Federal do Brasil.

Riscos Relacionados ao Setor



1. *Os produtos agrícolas produzidos pela emissores dos Direitos Creditórios do Agronegócio e comercializados pelos Devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio são vulneráveis ao clima e a outros fatores fora de seu controle.* O principal produto comercializado pelos Devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio é a soja. Como a maioria das demais culturas, esses produtos são afetados pelas condições climáticas, qualidade do solo, aparecimento de doenças e ataques de pragas. Eles também são suscetíveis a perdas decorrentes de condições hídricas extremas, como secas ou inundações. Se as condições de cultivo forem menos favoráveis do que o previsto, a quantidade e qualidade produzida podem ser insuficientes para o integral cumprimento dos contratos de compra e venda do produto, o que geraria uma insuficiência de recursos para o cumprimento das obrigações contraídas, inclusive as obrigações contraídas na emissão dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

2. *A soja produzida pelos emissores dos Direitos Creditórios do Agronegócio e comercializada pelos Devedores é vulnerável a fatores fora de seu controle.* Programas e políticas governamentais, especialmente relativa às questões tributárias, custos de plantio, custos de insumos, instabilidade/oscilação cambial e oferta global, entre outros fatores, podem causar volatilidade na oferta e nos preços do produto comercializado pelos Devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Como resultado, mudanças em qualquer desses fatores poderá elevar seus custos ou reduzir a produção e comercialização de soja e seus derivados.

3. *Movimentos sociais podem afetar as atividades do Devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio.* Movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Comissão Pastoral da Terra, são ativos no Brasil. Invasões e ocupações de terrenos agrícolas por grande número de participantes desses movimentos são comuns e, em algumas áreas, os proprietários não contam com a proteção efetiva da polícia nem com procedimentos eficientes de reintegração de posse. Não é possível assegurar que as propriedades envolvidas nos contratos de parceria, arrendamento de terras, de posse ou de propriedade dos emissores dos Direitos Creditórios do Agronegócio, não estejam sujeitas a invasão ou ocupação por grupos desse tipo. Qualquer invasão, ocupação ou desapropriação dessas propriedades pode afetar adversamente tais lavouras e, conseqüentemente, ter algum efeito adverso sobre os negócios e resultados operacionais

dos Devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio, podendo afetar a sua capacidade de liquidar suas dívidas.

4. *Risco dos preços de soja.* A soja comercializada pelos Devedores dos Direitos Creditórios do Agronegócio pode ser afetada pela ocorrência de prejuízos decorrentes de movimentos adversos de preços. Produtores de soja objetivam vender as suas produções por um preço que remunere seus custos de produção e ainda lhe proporcionem algum lucro. Porém, se os preços da soja recuarem, sua receita poderá não ser suficiente para cobrir seus custos. Na ocorrência deste evento os produtores de soja poderão encontrar dificuldades em adquirir novas fontes de financiamento, e terão dificuldades no cumprimento das suas obrigações, inclusive as originadas pela emissão dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

77. M.